



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.414 - GO (2009/0155629-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS APELANTES. ADVOGADOS DISTINTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICOS. OFERECIMENTO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A razoável duração do processo, garantia de *status* constitucional, é aplicável no âmbito do processo penal em relação às prisões cautelares. Todavia, o reconhecimento do excesso de prazo deve ser precedido da análise das seguintes circunstâncias: a) complexidade da causa; b) comportamento das partes; e, c) atuação estatal. *In casu*, a complexidade é manifesta, bem ilustrando: a extensão da sentença, que alcançou 351 laudas; as várias preliminares suscitadas, tanto concernentes ao Código de Processo Penal, como também relativas a tratados internacionais; os apelantes são defendidos por distintos advogados; a necessidade de nomeação de novos causídicos; intimação para apresentação dos diversos advogados para apresentação de razões recursais em segundo grau. Diante deste quadro, não há se falar em duração desarrazoada do processamento de apelação, que está prestes a ser julgada.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.414 - GO (2009/0155629-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de CARLOS ROBERTO DA ROCHA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 55893/GO, em que se alegava a incompetência do juízo *a quo*, no qual o Ministro Paulo Medina indeferiu o pedido liminar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos artigos 12 e 14 c/c artigo 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. A defesa interpôs recurso de apelação, ainda não julgado. Ajuizou-se prévio *habeas corpus*, perante a Corte estadual, requerendo o relaxamento da prisão do paciente, mas não houve qualquer decisão ou manifestação sobre o pedido.

Alegam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo para o julgamento da apelação, uma vez que não existe qualquer previsão de julgamento do recurso, que tramita há 1 (um) ano e 10 (dez) meses perante o tribunal de origem. Salientam que o paciente está preso cautelarmente há 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

Aduzem que "a segregação cautelar de Carlos Roberto tornou-se manifestamente ilegal, pois já perdura por excessivo lapso temporal, principalmente no tocante ao julgamento da apelação".

Afirmam que o paciente não contribuiu para a demora no trâmite processual.

Argumentam, ao final, que não foi observado o disposto no art. 614 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

No mérito, pretendem o relaxamento da prisão do paciente ou, subsidiariamente, que se determine o imediato julgamento do recurso de apelação pelo tribunal de origem.

Diferida a análise da liminar, fl. 1617, foram solicitadas as informações, as quais foram prestadas às fls. 1623-1647.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 1652-1658, da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo F. da Nóbrega, opinando pelo não conhecimento da ordem, com recomendação para que a Corte de origem aprecie o feito com a maior brevidade possível.

Por meio da petição de fls. 1664-1665, foi requerido pronto retorno dos autos do *writ* do Ministério Público Federal. O que foi reiterado às fls. 1672-1673.

Em consulta telefônica ao Tribunal de origem, obteve-se a informação de que, já ofertado o parecer da Ministério Público Federal, o recurso de apelação encontra-se conclusos ao relator para estudo.

No seio do *habeas corpus* n. 116.592, impetrado em favor do corréu ANTÔNIO DOS SANTOS DÂMASO, esta colenda Sexta Turma assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (1) PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS APELANTES. ADVOGADOS DISTINTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICOS. OFERECIMENTO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO. NULIDADES. (2) AÇÃO PENAL. NULIDADES. MATÉRIA OBJETO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A razoável duração do processo, garantia de *status* constitucional, é aplicável no âmbito do processo penal em relação às prisões cautelares. Todavia, o reconhecimento do excesso de prazo deve ser precedido da análise das seguintes circunstâncias: a) complexidade da causa; b) comportamento das partes; e, c) atuação estatal. *In casu*, a complexidade é manifesta, bem ilustrando: a extensão da sentença, que alcançou 351 laudas; as várias preliminares suscitadas, tanto concernentes ao Código de Processo Penal, como também relativas a tratados internacionais; os apelantes são defendidos por distintos advogados; a necessidade de nomeação de novos causídicos; intimação para apresentação dos diversos advogados para apresentação de razões recursais em segundo grau. Diante deste quadro, não há se falar em duração desarrazoada do processamento de apelação, que está prestes a ser julgada.

2. A apreciação de matérias, cujo exame ainda se encontra em curso no Tribunal *a quo*, no qual tramita a apelação, implica vedada supressão de instância, sendo, portanto, inviável a sua análise por meio da via eleita.

3. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada. (j. 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Encontrando-se em termos para julgamento, dá-se por prejudicado o exame da liminar, passando-se à análise do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.414 - GO (2009/0155629-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS APELANTES. ADVOGADOS DISTINTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICOS. OFERECIMENTO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A razoável duração do processo, garantia de *status* constitucional, é aplicável no âmbito do processo penal em relação às prisões cautelares. Todavia, o reconhecimento do excesso de prazo deve ser precedido da análise das seguintes circunstâncias: a) complexidade da causa; b) comportamento das partes; e, c) atuação estatal. *In casu*, a complexidade é manifesta, bem ilustrando: a extensão da sentença, que alcançou 351 laudas; as várias preliminares suscitadas, tanto concernentes ao Código de Processo Penal, como também relativas a tratados internacionais; os apelantes são defendidos por distintos advogados; a necessidade de nomeação de novos causídicos; intimação para apresentação dos diversos advogados para apresentação de razões recursais em segundo grau. Diante deste quadro, não há se falar em duração desarrazoada do processamento de apelação, que está prestes a ser julgada.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde já foi enfrentada por esta colenda Sexta Turma, no âmbito do *habeas corpus* n. 116.592, impetrado em favor do corréu ANTÔNIO DOS SANTOS DÂMASO, cuja ordem, como visto, foi denegada, encontrando-se o ora paciente em idêntica situação.

Naquele *writ* alertei que, em uma primeira abordagem, chama a atenção o fato de que a apelação foi distribuída ao primevo relator, Desembargador Federal Hilton Queiroz, em 10/09/2007. Atualmente, os autos se encontram sob a relatoria do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, ocorrendo a redistribuição em 23/10/2008. Sobreleve-se, ainda, a irresignação de que o paciente foi encarcerado em 15 de setembro de 2005.

Contudo a aferição de razoabilidade de duração do processo não se esgota na aferição aritmética.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

a) a complexidade da causa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Dúvida não há, o processo penal em foco é daqueles verdadeiramente dotados de complexidade. Tanto assim, que somente a sentença conta com 351 laudas. A Defesa suscitou várias preliminares, não apenas concernentes ao Código de Processo Penal e legislação correlata, mas também relativas a tratados internacionais. De outra sorte, trata-se de feito envolvendo oito acusados, resultante de operação policial denominada "Operação Caravelas", em que restaram apreendidos cerca de 1.700 Kgs de entorpecente, contendo inúmeros volumes (apenas este *writ* possui sete volumes).

Já em relação à conduta da Defesa em segundo grau, pode-se notar que houve a necessidade de se intimar os apelantes para nomeação de novos defensores. Sublinhe-se que os diversos apelantes possuem distintos advogados. Ademais, constam vários episódios de protocolização de petições, por exemplo, para encartar instrumentos de substabelecimento. Tendo as Defesas manejado plúrimos *habeas corpus* perante esta Corte, foi necessário que se deslocassem os autos para a reprografia para a formação dos respectivos ofícios de informações. Apenas a título de ilustração, a autoridade coatora informou que, relativamente ao paciente, foram impetrados, na origem, sete *writs*, que resultaram em praticamente igual número de impetrações perante este Superior Tribunal de Justiça. Ainda na origem foram ajuizados recursos de exceção de suspeição, agravo de instrumento e recurso em sentido estrito.

Como muitos dos advogados dos apelantes preferiram apresentar razões em segundo grau, a delonga foi acarretada, em larga medida, pela abertura do correspondente prazo para cada um deles.

Diante de tal quadro, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário.

Ao que se me apresenta, não é de se ter como desarrazoada a o tempo que tem levado para a apreciação da mencionada insurgência.

Em casos como o presente, em que a complexidade da causa conduz a um ritmo menos acelerado da marcha processual, confira-se como a jurisprudência deste Tribunal Superior tem se posicionado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE (23/7/07) E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (18/6/08). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 52/STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPO RAZOÁVEL.

1. No que diz respeito ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, observa-se que a matéria não foi objeto de análise no Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, conforme notícia o próprio impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi proferida sentença na ação penal de que aqui se cuida. Com isso, fica superada a alegação de excesso de prazo, a teor do que estabelece a Súmula nº 52 desta Corte.

3. De outra parte, a questão relativa à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação também não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, o que obsta seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, observa-se que a apelação criminal deu entrada na Corte Estadual em 19 de agosto de 2008, encontrando-se os autos conclusos ao Desembargador relator, com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Com efeito, o processo vem tramitando regularmente até a presente data, inexistindo qualquer demora na tramitação do feito, oriunda de desídia do magistrado ou do Ministério Público.

5. Como bem ressaltou o Parquet Federal, "é razoável que se demande maior prazo para o julgamento da apelação criminal, considerando a complexidade do processo, que conta com elevado número de réus (número total de sete apelantes)." 6. Habeas corpus denegado.

(HC 134.591/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 28/09/2009)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO.

I - Considerando que a controvérsia relativa à alegada ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar já foi apreciada no HC 83.917/DF, perdeu o objeto, nesse ponto, o presente recurso.

II - Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, cujo andamento está dentro dos limites da razoabilidade tendo em vista a complexidade do feito, com onze sentenciados patrocinados por advogados diversos. (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RHC 21.528/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 05/11/2007 p. 290)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito de sensível a demora para o julgamento da apelação de processo com réus presos, não há se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão se o retardamento do feito não se credita à atuação do Poder Judiciário.

2. Ordem denegada.

(HC 51.540/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 375)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV - Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, cujo andamento está dentro dos limites da razoabilidade tendo em vista a complexidade do feito, com onze sentenciados patrocinados por advogados diversos (Precedentes).

Habeas corpus denegado.

(HC 83.917/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 347)

Lembre-se, ainda, o teor do parecer ministerial:

12. Na hipótese dos autos, não se vislumbra patente situação de constrangimento ilegal, pois as informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os documentos acostados aos autos indicam que diversos expedientes apresentados pela defesa e despachados tem dificultado a tramitação processual, merecendo destaque ainda **“a quantidade de habeas corpus impetrados pelos seus Defensores [paciente] – 13 (treze)-, até o momento, somente nesta Corte Regional.”** (autos, fls. 1624).

13. Com efeito, verifica-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o feito está sendo processado regularmente e que eventual demora no julgamento da apelação e da impetração originária não afronta o princípio da razoabilidade, ensejando a imediata soltura do paciente. (fl. 1656).

Consigne-se, por fim, que foi informado pelo gabinete do Desembargador Federal, relator da Apelação, que o recurso será levado a julgamento no início de 2010.

Assim, encontra-se justificada a demora no processamento da apelação do paciente, condenado à pena corporal de vinte e dois anos e seis meses de reclusão.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0155629-6

HC 144414 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200535000180577 200535000229114 7472005

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário